

TC 005.937/2011-6

Tipo de processo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB

Responsável(is): Apolinário dos Anjos Neto - CPF: 457.281.944-00

Biana Construções e Serviços Ltda. - CNPJ: 08.021.035/0001-19

Adaurio Almeida - CPF: 058.805.564-68

Interessado(s): Controladoria Geral da União

Proposta: Desconsideração da personalidade jurídica da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. Conversão em tomada de contas especial. Comunicação à concedente.

Trata-se de representação oriunda da Controladoria Geral da União - CGU, nos termos do art. 237, II do Regimento do TCU, em razão de irregularidades detectadas em Ação de Controle motivada por demanda do Ministério Público Federal, relativa à verificação da aplicação de recursos federais no município de Salgado de São Félix.

2. Mediante Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo, foi encaminhado a esta Secretaria, Relatório de Demandas Especiais 00214.000510/2008-37, concernente aos trabalhos realizados pela Controladoria Geral da União, no período de 2/2 a 1/4/2010 na localidade de Salgado de São Félix-PB, para as análises que se fizessem necessárias, nos termos dos artigos 5º e 70 da Portaria-Segecex 03, de 28/3/2008.

3. Em instrução anterior (peça 6), mediante pesquisa em base de dados pública, verificou-se a seguinte situação dos convênios:

3.1. Convênio 2.099/06 (Siafi 570184), encontrava-se no Siafi na situação de inadimplência suspensa, indicando que ainda encontra-se em fase de exames pelo concedente, entendendo-se que quando do exame de mérito, deveria ser comunicado à Fundação Nacional de Saúde as irregularidades detectadas pela CGU, para que adotasse as medidas cabíveis, inclusive, se fosse o caso, a instauração de tomada de contas especial. Todavia, constata-se que a referida TCE já foi autuada neste Tribunal, sob o nº TC 003.783/2013-8. O referido processo encontra-se aguardando a primeira instrução.

3.2. Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), a situação indicada no Siafi é de adimplente e segundo consta no relatório de acompanhamento de obras, a CEF aprovou a prestação de contas em 20/3/2013, sendo homologado pelo Siafi em 12/4/2013 (2013NS001775), entretanto, esta Corte de Contas tem conhecimento, mediante documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal - MPF, que a empresa contratada para executar as obras de que trata o presente processo (Biana Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 08.021.035/0001-19) estava envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação "Transparência".

4. Sendo assim, foram propostas diligências à Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix-PB e à empresa Biana Construções e Serviços Ltda., solicitando cópias de documentos referentes ao Contrato de Repasse em exame, cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva e a Caixa Econômica Federal - GIDUR, solicitando extrato da conta utilizada para repasse destes recursos e documentação comprobatória das respectivas liberações dos recursos, com valores e respectivas datas.

5. Em atendimento ao Ofício 0685/2013-TCU/SECEX-PB, de 14/6/2013, reiterado pelos Ofícios 1265 e 1626/2013-TCU/SECEX-PB, respectivamente de 17/9/2013 e 24/10/2013, o prefeito em exercício encaminhou a documentação de peças 27-56, composta de procedimento licitatório, contrato celebrado, boletins de medições dos serviços executados no objeto do convênio, notas fiscais e cheques emitidos e ARTs/CREA do(s) responsável(is) pela execução da obra.

6. Considerando que não houve êxito na entrega da diligência objeto do Ofício 0686/2013-TCU/SECEX-PB (peça 9), destinado à empresa Biana Construções e Serviços Ltda., pelo motivo de “mudou-se”, não tendo sido possível encontrar novo endereço para a referida empresa (peça 15) e a Sócia-Administradora (comunicada por meio do Ofício 1263/2013-TCU/SECEX-PB e AR às peças 19 e 23), não ter comparecido aos autos, entendeu-se que não se deveria reiterar a diligência (peça 24).

7. Em atendimento ao Ofício 0687/2013-TCU/SECEX-PB, de 14/6/2013, a CEF- Gidur encaminhou documentação de peça 12, onde informa que o contrato foi concluído em 1/6/2012, estando com situação normal.

8. Compulsando os autos, observa-se que a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix-PB apresentou parte da documentação solicitada para o contrato de repasse, ora analisado, restando pendente a comprovação de matrícula da obra no INSS (CEI) e recolhimento de encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados vinculados que foram apropriados/alocados aos referidos serviços (GFIP/GRPS), que comprovaria e asseguraria a perfeita correlação/identificação entre a matrícula CEI/CNPJ e os correspondentes serviços, suficiente para constatar que os serviços pagos pela obra tinham sido executados pela referida empresa.

8.1. Vê-se na licitação em exame que apenas duas empresas retiraram cópia do edital licitatório, quais sejam, Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19) e Coinpa Construtora e Ind. de Premoldados da Paraíba Ltda. (CNPJ 07.323.388/0001-00), mas apenas a primeira apresentou proposta de preços, no montante de R\$ 412.000,00, que corresponde exatamente ao valor total do Contrato de Repasse 0174446-35/2005, o que revela a absoluta ausência de competitividade e, por consequência, a frustração na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

8.2. Sendo assim, não obstante a aprovação pela CEF e a documentação encaminhada pela prefeitura, a participação de uma única empresa na licitação ocorrida, e no caso, a Biana Construções e Serviços Ltda., por si só merece atenção especial ao caso, em razão de esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pelo MPPB, Ministério Público Federal e Polícia Federal, na Operação Transparência, deflagrada em novembro de 2009, na Paraíba. A operação apontou que as licitações fraudulentas estavam espalhados por 140 municípios da Paraíba.

8.3. O Ministério Público da Paraíba ingressou, no final de 2013, com ações civis públicas por ato de improbidade administrativa contra prefeitos e servidores por participação em esquema que fraudava licitações através da constituição de empresas de fachada e desvio de recursos federais.

8.4. Segundo o Ministério Público, desde o início dos procedimentos licitatórios, os agentes públicos envolvidos, inclusive o prefeito, já tinham conhecimento da empresa que sairia como vencedora da licitação, sendo que as demais participantes apenas compunham a "tríade" de pessoas jurídicas que deveriam participar de qualquer licitação na modalidade convite, conseguindo desta forma mascarar a fraude.

8.5. De acordo com as investigações, as empresas se revezavam nas prefeituras paraibanas, vencendo uma de cada vez, dando uma aparência de existência de caráter de competição entre as mesmas.

8.6. O *modus operandi* investigado era o seguinte: o prefeito comprava uma licitação fictícia formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. A Polícia Federal constatou, inclusive, que os endereços das empresas eram fictícios. No presente caso, observa-se, justamente, que a empresa não foi encontrada em seu endereço. Quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos, abuso de direito ou dano a terceiros no uso da pessoa jurídica, existe entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), sendo pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que sejam responsabilizados os sócios da empresa.

8.7. Conforme informado pela prefeitura, não foi encontrada a comprovação de recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de pagamento da obra devidos pela contratada, vinculando os empregados à contratada na execução da obra. Essa conduta gera a presunção de que a obra não foi executada pela contratada, que teria sido afastada pela apresentação de prova inequívoca de que realmente os serviços foram realizados pela mesma, o que não ocorreu.

8.8. O imóvel destinado à construção do ginásio poliesportivo foi objeto de desapropriação por parte do município, mediante Decreto Municipal 3/2006. O município apresentou à CEF o termo de imissão provisória de posse do terreno, concedida em 15/2/2007 pela Comarca Judicial de Itabaiana-PB (peça 52, p. 3-4).

8.9. Vê-se que os prefeitos, Sr. Apolinário dos Anjos Neto e Adaurio Almeida participaram da operacionalização do contrato de repasse, o primeiro sendo responsável pela fraude à licitação, ao permitir que uma empresa de fachada fosse a vencedora do certame e posterior pagamento da 1ª medição e o segundo pela liquidação das parcelas restantes, devendo serem chamados a responder pelos respectivos danos ao erário público.

8.10. Em demonstrativo oferecido pela CEF vê-se que houve rendimentos financeiros resultante da aplicação dos recursos, no valor de R\$ 85.956,00, restando num montante de R\$ 485.958,70 (peças 12 e 43, p. 31). As solicitações de repasses à CEF foram realizadas pelos gestores em exercício, nas datas e valores abaixo descritos, a seguir:

Valor (R\$)	Data do pagamento	Solicitante
78.548,23	25/01/2008 (peça 32, p. 10)	Apolinário dos Anjos Neto
66.958,91	28/01/2010 (peça 34, p. 13)	Adaurio Almeida
25.674,33	18/11/2010 (peça 38, p.10)	
162.736,78	28/1/2011 (peça 41, p. 23)	
62.581,72	23/11/2011 (peça 43, p. 7)	
3.499,73	6/1/2012 (peça 44, p. 10)	
35.975,89	6/1/2012 (peça 44, p. 10)	
49.983,11	13/6/2012 (peça 46, p. 21)	
485.958,70	TOTAL	

9. Entre os benefícios do exame deste processo de tomada de contas especial pode-se mencionar o valor do débito a ser ressarcido pelos responsáveis e as sanções passíveis de serem aplicadas pelo Tribunal, após a conversão em tomada de contas especial.

10. Ante todo o exposto, considerando os fortes indícios de fraude envolvendo o contrato de repasse em análise.

11. Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, uma vez que o representante tem legitimidade para representar ao TCU, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

11.1. Conhecer da presente representação encaminhada pela Controladoria Geral da União com amparo no art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

11.2. Desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19), para que seus sócios respondam pelo dano atribuído a ela neste processo;

11.3. Com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial e ordenar, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as citações a seguir, para que no prazo de 15 dias, contado da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolherem, solidariamente, aos cofres indicados, as importâncias nas datas indicadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

1. Nome: Apolinário dos Anjos Neto

CPF: 457.281.944-00

Cargo: Prefeito Municipal à época

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 57): Rua José Silveira – 35 – Centro – Salgado de São Félix –PB – CEP 58.370-000

Ato impugnado pelo responsável: contratação de empresa de fachada, por meio de procedimento licitatório fraudulento, configurando ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

2. Nome: Biana Construções e Serviços Ltda.

CNPJ: 08.021.035/0001-19

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 15): Avenida Vasco da Gama, 921 – sala 01 – Jaguaribe - João Pessoa-PB - CEP 58.015-180

-Paraíba.

3. Nome: Fabiana dos Santos Ferreira

CPF: 066.880.154-98

Sócia da empresa Biana Construções e Serviços Ltda.

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 16): Rua Antônio de Lima Pessoa 14 – Qd 21- Mangabeira - João Pessoa-PB - CEP 58.000-000

4. Nome: Audy Lopes Fernandes

CPF: 396.698.904-20

Sócio da empresa Biana Construções e Serviços Ltda.

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 60): Rua Telegrafista Sá Leitão – 459 – 13 de maio - João Pessoa-PB - CEP 58.025-260

5. Nome: Adriano Ferreira de Melo

CPF: 013.255.014-84

Sócio da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. **Endereço:** (Cadastro CPF/CNPJ, peça 59): Rua Juracy Camargo – 351 - Centro - Santa Rita -PB - CEP 58.300-410

6. Nome: Raniere Pereira Dantas

CPF: 029.786.124-79

Sócio da empresa Biana Construções e Serviços Ltda.

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 61): Rua Eunice Ribeiro de Araújo – 154- Campina Grande - PB - CEP 58.108.035

Ato impugnado pela empresa: Beneficiar-se dos recursos federais transferidos por meio Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), em contrato com a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, já que não executou a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada (detectado na operação Transparência pela Polícia Federal), configurando ausência de nexos causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

b) Dispositivos violados: art. 9º, IX e art. 10º, VIII, XII da Lei 8.429/1992 e art. 3º da Lei 8.666/1993.

c) Cofre credor: Tesouro Nacional

d) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
78.548,23	25/01/2008

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

1. Nome: Adaurio Almeida

CPF: 058.805.564-68

Cargo: Prefeito Municipal à época

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 58): Av. Umbuzeiro -881 – apto 301 – Manaíra – João Pessoa –PB –CEP 58.038-182

Ato impugnado pelo responsável: pagamento de despesas em execução de obra a empresa de fachada, sem contudo existir documentação comprobatória que caracterizasse o nexos causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de

elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra

2. Nome: Biana Construções e Serviços Ltda.

CNPJ: 08.021.035/0001-19

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 15): Avenida Vasco da Gama, 921 – sala 01 – Jaguaribe - João Pessoa-PB - CEP 58.015-180
-Paraíba.

3. Nome: Fabiana dos Santos Ferreira

CPF: 066.880.154-98

Sócia da empresa Biana Construções e Serviços Ltda. **Endereço:** (Cadastro CPF/CNPJ, peça 16): Rua Antônio de Lima Pessoa 14 – Qd 21- Mangabeira - - João Pessoa-PB - CEP 58.000-000

4. Nome: Audy Lopes Fernandes

CPF: 396.698.904-20

Sócio da empresa Biana Construções e Serviços Ltda.

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 60): Rua Telegrafista Sá Leitão – 459 – 13 de maio - João Pessoa-PB - CEP 58.025-260

5. Nome: Adriano Ferreira de Melo

CPF: 013.255.014-84

Sócio da empresa Biana Construções e Serviços Ltda.

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 59): Rua Juracy Camargo – 351 - Centro - Santa Rita -PB - CEP 58.300-410

6. Nome: Raniere Pereira Dantas

CPF: 029.786.124-79

Sócio da empresa Biana Construções e Serviços Ltda.

Endereço: (Cadastro CPF/CNPJ, peça 61): Rua Eunice Ribeiro de Araújo – 154- Campina Grande - PB - CEP 58.108.035

Ato impugnado pela empresa: Beneficiar-se dos recursos federais transferidos por meio Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), em contrato com a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, já que não executou a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada (detectado na operação Transparência pela Polícia Federal), configurando ausência de nexos causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

b) Dispositivos violados: art. 9º, IX e art. 10º, VIII, XII da Lei 8.429/1992. Lei 8.666/93.

c) Cofre credor: Tesouro Nacional

d) Quantificação do débito:



Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
66.958,91	28/01/2010
25.674,33	18/11/2010
162.736,78	28/1/2011
62.581,72	23/11/2011
3.499,73	6/1/2012
35.975,89	6/1/2012
49.983,11	13/6/2012

11.4. Comunicar o Acórdão que vier a ser proferido à Controladoria Geral da União, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram.

11.5. Comunicar o Acórdão que vier a ser proferido ao Ministro da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único do Regimento Interno do TCU.

11.6. Juntar cópia do presente processo ao TC 003.783/2013-8 com a finalidade de propiciar sua melhor instrução.

11.7. Apensar definitivamente estes autos ao processo a ser autuado em razão da conversão em tomada de contas especial proposta acima, nos termos do art. 43 da Resolução TCU 191/2006.

Secex-PB – 2ª DT, em 24/2/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0